



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/GTEC/CG

**PROCESSO Nº 576600003.000068/2022-53**

**INTERESSADO: MARINA DE POL PONIWAS**

**NOTA TÉCNICA SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 12.318/2010 NA ATUAÇÃO  
DAS PSICÓLOGAS E DOS PSICÓLOGOS**

## **1. BREVE HISTÓRICO**

Em 2008, foi encaminhado à Câmara Federal dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.053, visando a definir e inibir a chamada Alienação Parental (AP). Em sua justificativa, o Projeto de Lei referia-se aos aspectos emocionais e psicológicos que seriam observados em crianças supostamente vitimadas pela alienação parental. Eram listados, também, comportamentos e distúrbios psicológicos que seriam decorrentes dessa, levando, assim, ao comprometimento da saúde mental na vida adulta.

O Projeto de Lei foi baseado nas proposições do psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1931-2003), na década de oitenta, sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP), definida como um distúrbio infantil que surgiria especialmente em situações de disputa de guarda de filhos.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), como autarquia que orienta e fiscaliza a profissão da Psicologia na oferta de serviços à sociedade, participou, por iniciativa própria, em outubro de 2009, de audiência pública na Câmara dos Deputados, que discutiu o Projeto de Lei nº 4.053/2008. Na ocasião do debate, não estiveram presentes instâncias do controle social, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e demais segmentos da sociedade civil, bem como o Conselho Federal do Serviço Social (CFESS), envolvido na matéria proposta.

Em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a Lei nº 12.318, que estabelece novo ilícito civil no Brasil, a partir de um termo originado no campo da psiquiatria norte-americana. Não há registro de outros países que tenham lei similar sobre Alienação Parental.

Desde a criação da Lei nº 12.318/2010, discussões em torno da Alienação Parental e da Síndrome de Alienação Parental têm estado presentes no Sistema Conselhos de Psicologia. Em 2016, no IX Congresso Nacional de Psicologia (CNP), a instância máxima de deliberação do Sistema Conselhos, definiu-se pela “elaboração de documento orientador e pela promoção de espaços de discussão sobre a atuação profissional em relação à alienação parental”.

Em 2017, foram criados coletivos de mães que perderam a guarda dos filhos ao serem declaradas como alienadoras pela justiça, diante de denúncias de abuso sexual infantil efetuadas contra o ex-parceiro, que não se comprovaram. Progressivamente, ganharam força no país questionamentos quanto a tais determinações judiciais, o que resultou em projetos de lei encaminhados à Câmara

dos Deputados, para alterar ou revogar a Lei nº 12.318/2010.

Nessa esteira, o CONANDA emitiu Nota Pública, em 30 de agosto de 2018, em que reflete que dispositivos da Lei nº 12.318/2010 podem ensejar violações graves aos direitos de crianças e adolescentes. Assim, recomendou a revogação de dispositivos da lei ou seu inteiro teor.

A Lei nº 12.318/2010 e as proposições do psiquiatra Richard Gardner sobre a SAP também foram tema do Diálogo Digital, promovido pelo CFP, no dia 24 de abril de 2018, com a presença de estudiosos no campo da Psicologia Jurídica.

Além de participar de reuniões no Ministério de Direitos Humanos, no CONANDA e na Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, o CFP esteve presente em audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, bem como na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, com o objetivo de instruir o PLS 498/2018, que revoga a Lei nº 12.318/2010.

Em 2019, o tema Alienação Parental esteve mais uma vez presente no CNP, em seu décimo encontro, quando foram aprovadas as seguintes propostas:

Proposta 38: “Problematizar a noção de Alienação Parental e seu uso instrumental para reprodução do patriarcado e do machismo que legitima a violência contra as mulheres, nos processos de disputa de guarda e outros, devendo o Sistema Conselhos promover orientação a categoria quanto ao processo de avaliação psicológica e produção de documentos escritos, estimular uma posição crítica das(os) profissionais de Psicologia e superação de opressões de gênero no âmbito da justiça”.

Proposta 164: “Ampliar o debate, fomentar campanhas, produzir materiais e qualificar referências para a atuação da Psicologia sobre as questões de gênero, sexualidade, proteção da mulher e alienação parental, visando à possibilidade de trabalho multidisciplinar em Delegacias da Mulher e Serviços de Proteção da Mulher, promovendo ações de formação sobre a avaliação psicológica e a elaboração de laudos que não naturalizem ou reproduzam a violência praticada contra as mulheres, bem como aproximar a categoria do trabalho em rede para debater questões preventivas a respeito dos temas”.

A partir do convite feito a autores no campo da Psicologia, com concepções distintas sobre a SAP, a AP e a Lei nº 12.318/2010, o CFP organizou e publicou, em 2019, o caderno de textos *Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. Essa publicação foi empregada em debates promovidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia (CRP) ao longo de 2020 e 2021. De modo a privilegiar o processo participativo, as contribuições dos CRPs, originadas nesses debates, serviram para subsidiar a construção da presente nota técnica. Aliado a isso, foi realizado levantamento junto aos CRPs, visando identificar pedidos de orientação junto às Comissões de Orientação e Fiscalização (COFs) e denúncias éticas nas Comissões de Ética (COEs) em que eram mencionadas a Alienação Parental. Os dados encontrados apontaram um aumento progressivo, particularmente, no que diz respeito à atuação de psicólogas e psicólogos no contexto privado, desde a aprovação da Lei nº 12.318/2010.

Algumas instituições, seguidamente, manifestaram seu posicionamento em relação à AP e à Lei nº 12.318/2010. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou o *Protocolo para julgamento na perspectiva de gênero*, em que reconhece que a alegação de AP tem sido utilizada por homens, autores de violência contra mulheres, para enfraquecer as denúncias das vítimas.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS), na Recomendação nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, recomenda ao Conselho Federal de Medicina, Conselho Federal de Psicologia e Conselho Federal de Serviço Social “o banimento, em âmbito nacional, do uso dos

termos síndrome de alienação parental, atos de alienação parental, alienação parental e quaisquer derivações sem reconhecimento científico em suas práticas profissionais”.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), por meio da Recomendação nº 6, de 18 de março de 2022, manifestou-se pela rejeição do PL nº 7.352/2017, revogação da Lei nº 12.318/2010 e adoção de medidas de proibição do uso de termos que não possuam reconhecimento científico, como Síndrome de Alienação Parental, entre outros.

Em 18 de maio de 2022, foi publicada a Lei nº 14.340, que altera a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). As modificações propostas, contudo, não contemplam as críticas e reivindicações de movimentos sociais e atores da sociedade civil que, nos últimos anos, têm se manifestado contrariamente à Lei nº 12.318/2010. Ao contrário, produzem ainda mais judicialização das relações familiares.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS EM RELAÇÃO À LEI Nº 12.318/2010**

A Lei nº 12.318/2010 define no artigo 2º:

Ato de alienação parental [como] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Embora a referida lei, assim como o PL nº 4.053/2008 que lhe deu origem, mencione aspectos ligados ao campo da Psicologia, no Brasil, os termos Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental não eram até então objeto de pesquisas sistematizadas ou de análises detalhadas por estudiosos da área. O texto legal desconsiderou pesquisas nacionais e internacionais sobre divórcio e guarda de filhos, bem como temas intrínsecos à matéria, como maternidade, paternidade responsável, parentalidade, equidade de gênero, judicialização e medicalização da sociedade, dentre outros. Além disso, a AP ou a SAP não estavam incluídas como categorias clínicas no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (APA), nem na Classificação Internacional de Doenças (CID), situação que perdura até os dias atuais.

Assim, ao definir o ato de Alienação Parental, a lei criou um ilícito civil com base nas proposições do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, envolvidas em polêmicas em diversos países, sob acusações de sexismo, dentre outras.

No parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, são listadas formas de alienação parental, como, por exemplo:

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

O item sugere que toda denúncia sem provas é falsa, desconsiderando, assim, casos de abuso sexual infantil em que não há vestígios físicos e aqueles em que aspectos de ordem cognitiva e afetiva identificados na criança podem conduzir a resultados falso-negativos sobre o suposto abuso. Além dos comportamentos exemplificados pela lei, outros atos vistos como práticas de AP podem ser declarados pelos juízes, bem como ser constatados por perícia. Assim, muitos comportamentos exibidos em meio aos conflitos familiares podem ser apontados como indício da conjecturada AP. Como consequência disso, é ignorada a complexidade de tais situações, ao mesmo

tempo em que se promove a sua judicialização, em que mães e pais são reduzidos às categorias de vítima e algoz.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei 12.318/2010 foi alterado pela Lei nº 14.340/2022, e passa a vigorar da seguinte forma:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O texto modificado da lei não designa a área profissional daqueles que serão responsáveis por conduzir a “visitação assistida no fórum”. Igualmente, não define os parâmetros que devem nortear tal intervenção, de modo que, com isso, se possa apontar se ela está ou não em conformidade com os princípios que regem as práticas psicológicas. Esse dado, associado ao número reduzido de pesquisas e debates conduzidos por psicólogas e psicólogos no Brasil sobre tal experiência, impõe que esses atentem para eventual assimilação de sua práxis a intervenções que tenham como objetivo estritamente o controle e a vigilância sobre as famílias judicializadas.

A Lei nº 12.318/2010 dispõe no artigo 5º que, “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.”

Diante do novo ilícito civil criado pela lei, cabe lembrar que interpelações à Psicologia quanto a condutas e temas próprios ao campo do Direito devem ser respondidas com base nos pressupostos teóricos, técnicos e éticos da Psicologia como ciência e profissão. Desse modo, respeitam-se as particularidades de cada campo de conhecimento, assim como se promovem diálogos interdisciplinares sobre as questões que chegam com frequência à instância judicial e aos consultórios privados de psicólogas e psicólogos.

Conferir à Psicologia, ou a outras disciplinas, a tarefa de identificar o ilícito civil alienação parental, sem considerar os alcances e limites do fazer profissional dessas áreas, pode ser uma forma de imposição ou dominação do saber jurídico sobre os demais, favorecendo, assim, um amplo processo de judicialização em curso na atualidade.

No parágrafo 1º do artigo 5º, é afirmado que:

O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

A Lei nº 12.318/2010, dessa forma, define os procedimentos a serem adotados pelos profissionais para a identificação do ilícito civil, alienação parental. Porém, ela não contempla normativas do Conselho Federal de Psicologia que determinam às psicólogas e aos psicólogos, na produção de documentos escritos resultantes de avaliação psicológica, basearem-se exclusivamente em instrumentos próprios à sua área de conhecimento (Resolução CFP nº 6, de 29 de março de 2019; Resolução CFP nº 9, de 25 de abril de 2018; Resolução CFP nº 10, de 21 de julho de 2005). Nesse sentido, insta frisar que as psicólogas e os psicólogos dispõem de autonomia, com base nos princípios éticos e técnicos da profissão, para adotar os procedimentos necessários para a elaboração de seu trabalho, podendo não incluir, obrigatoriamente, os procedimentos listados pela lei.

O parágrafo 2º, do artigo 5º, dispõe sobre a qualificação dos profissionais que:

A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

Desse modo, a referida lei sugere que, no trabalho com famílias em conflito no judiciário, as psicólogas e os psicólogos devem ter conhecimento específico para “diagnosticar atos de alienação parental”. Apesar da evidente referência à controversa Síndrome de Alienação Parental, citada no PL nº 4.053/2008 que lhe deu origem, a Lei nº 12.318/2010 define, em realidade, um ilícito civil que seria identificado a partir da comparação, ou de uma espécie de *checklist*, dos comportamentos observados na família em litígio com os itens do parágrafo único do artigo 2º, “além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros”.

No entanto, ao seguir tal disposição, as psicólogas e os psicólogos estariam se distanciando das diretrizes expressas no Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 10/2005), que aponta como dever fundamental:

Art. 1º

[...]

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

[...]

Também nesse rumo, o Código de Ética Profissional do Psicólogo explicita como vedado às psicólogas e aos psicólogos, em seu artigo 2º:

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;

[...]

No novo texto da Lei nº 12.318/2010, modificado pela Lei nº 14.340/2022, o artigo 5º, em seu parágrafo 4º, versa sobre a realização de estudos técnicos por profissionais externos, conforme segue:

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos Arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Salienta-se que, historicamente, o CFP tem se posicionado em favor da realização de concursos públicos no âmbito do judiciário. Entende-se como fundamental a composição de equipes próprias, com vistas a atender ao Provimento nº 36 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a estrutura e procedimentos nas varas de infância e juventude, de forma a mitigar as demandas do Judiciário encaminhadas às políticas públicas e, especialmente, evitar a precarização do trabalho das psicólogas e dos psicólogos no judiciário.

Cumprir notar ainda que a Lei nº 12.318/2010 tem como intuito coibir o que chama de “atos típicos de alienação parental”, utilizando-se para tanto de medidas impostas aos designados alienadores, conforme se apreende de seu artigo 6º, modificado pela Lei nº 14.340/2022:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

[...]

A lei privilegia a repressão ou punição como resposta aos impasses e conflitos vividos por mães e pais em litígio. Ou seja, o foco é identificar para punir alienadores, sob o argumento de proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Com isso, a lei prioriza a judicialização em detrimento de políticas públicas voltadas à resolução de conflitos, isonomia parental, equidade de gênero, paternidade responsável, dentre outras questões ligadas ao tema.

Especificamente quanto ao inciso “IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”, listado acima, cabe notar que a expressão “acompanhamento psicológico” refere-se a dispositivo terapêutico no campo da Saúde Mental que não está subordinado ao espaço concreto do consultório. A Lei nº 12.318/2010, ao citar o acompanhamento psicológico em seu artigo 6º, associa tal dispositivo à coerção e ao tratamento compulsório do chamado genitor alienador, descrito, por vezes, como ressentido, vingativo, portador de distúrbios psicológicos, dentre outros aspectos. Ao fazê-lo, a lei se distancia das disposições do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP nº 10/2005) que, em seu artigo 2º, veda às psicólogas e aos psicólogos:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;

[...]

c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumento de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;

[...]

Cumprindo assinalar que o acompanhamento psicológico também é determinado a crianças e adolescentes em contextos de intensos litígios conjugais. Contudo, considerando a importância de se privilegiar medidas que não patologizem ou judicializem as dificuldades vividas por famílias na resolução de seus impasses, é indicado nessas situações o encaminhamento a serviços e espaços extrajudiciais.

Ainda quanto ao artigo 6º, a aplicação das medidas previstas nos incisos V e VI pode agravar violações contra os direitos de mães e filhos no contexto das disputas de guarda. A desqualificação pessoal e moral de mães, nomeadas como alienadoras no campo social e jurídico, pode ser um meio de desacreditar seu relato, como vem ocorrendo especialmente em casos de violência doméstica e outros em que crianças são vítimas de abuso sexual, emocional ou psicológico pelo genitor não-residente. A mudança de guarda e a fixação de domicílio podem ser, portanto, fontes de intenso sofrimento para os filhos, que viverão com o possível abusador.

No texto da Lei nº 12.318/2010, modificado pela Lei nº 14.340/2022, foi incluído ainda o artigo 8º-A:

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena

de nulidade processual.

A inquirição de crianças e adolescentes com fim de produção antecipada de prova, contudo, não é prática reconhecidamente da Psicologia. Para elucidações, nesse sentido, os profissionais podem se remeter à Nota Técnica nº 1/2018/GTEC/CG sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos, emitida em 24 de janeiro de 2018, pelo CFP.

Importa salientar que a promoção da Lei nº 12.318/2010 no campo social e jurídico tem sido acompanhada do crescimento do número de consultas às comissões de orientação e fiscalização (COFs) e comissões de Ética (COEs) dos Conselhos Regionais de Psicologia, especialmente por advogados, sobre a produção e emissão de documentos psicológicos em âmbito clínico e institucional, envolvendo os temas alienação parental e abuso sexual infantil.

Isto posto, o Sistema Conselhos de Psicologia sugere que a Lei nº 12.318/10 seja revisada em seu inteiro teor, sem prejuízo ao aprofundamento do debate acerca da possibilidade de sua revogação.

### **3. POSICIONAMENTO DO SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

O Sistema Conselhos de Psicologia, considerando:

3.1 Os princípios éticos que norteiam a atividade profissional das psicólogas e psicólogos contidos da Resolução CFP nº 10/2005, que institui o Código de Ética Profissional do Psicólogo, e demais normativas que regulam o exercício profissional;

3.2 Que a atuação de psicólogas e psicólogos nas instituições do Sistema de Justiça, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único da Assistência Social e no consultório privado dá-se a partir de diferentes perspectivas epistemológicas no campo da Psicologia, assim como de diferentes realidades sociais, culturais, políticas e econômicas nas quais se encontram inseridos;

3.3 A necessidade de promover um diálogo interdisciplinar entre profissionais de diferentes campos de saber que atuam na interface do Sistema de Justiça, dentre os quais se incluem as psicólogas e os psicólogos clínicos que respondem a demandas e questões complexas envolvendo famílias judicializadas;

3.4 A inexistência de consenso no campo da ciência psicológica e na categoria profissional quanto ao uso dos termos Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental em avaliações que tratam dos conflitos conjugais e familiares judicializados, que podem comprometer a parentalidade e o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

3.5 Os resultados de pesquisas realizadas no Brasil, nas últimas décadas, sobre famílias em contexto de disputa de guarda de filhos e as implicações do divórcio sobre o exercício parental;

3.6 O reconhecimento de diversas abordagens teóricas consolidadas no campo da Psicologia que permitem a compreensão das dinâmicas relacionais, de um modo em geral, e da fragilização dos vínculos parentais, em particular, no contexto do pós-divórcio;

3.7 Que as alegações de prática de alienação parental incidem no campo social e jurídico, majoritariamente, sobre mães guardiãs, evidenciando, portanto, um viés de gênero;

3.8 Que as alegações de prática de alienação parental podem ocultar formas de abuso sexual, emocional e psicológico contra crianças e adolescentes em contexto de disputa de guarda;

3.9 Que as alegações de prática de alienação parental podem ser utilizadas como forma de ameaça por ex-parceiros contra mulheres, no intuito de manutenção da relação ou barganha quanto ao pensionamento dos filhos;

3.10 Que as alegações de prática de alienação parental têm servido para incentivar disputas e acusações mútuas entre pais e mães no judiciário, em detrimento de medidas extrajudiciais que favoreçam a resolução dos impasses familiares;

3.11 O número crescente de representações e processos éticos em desfavor de psicólogas e psicólogos que atuam especialmente em âmbito privado e recebem demandas envolvendo o tema alienação parental;

3.12 Os relatórios dos conselhos regionais, produzidos a partir de eventos regionais com a categoria profissional, em 2020 e 2021, para debater o tema alienação parental e a Lei nº 12.318/2010;

3.13 A Nota Pública emitida pelo CONANDA em 30 de agosto de 2018; a Recomendação nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, do CNS; e a Recomendação nº 6, de 18 de março de 2022, do CNDH.

Recomenda que:

1 - As psicólogas e os psicólogos não fundamentem suas análises e conclusões acerca dos membros do grupo familiar e de suas dinâmicas relacionais com base no ilícito civil, definido pela Lei nº 12.318/2010 como alienação parental;

2 - Em situações nas quais são instados a se manifestar sobre a ocorrência ou não de alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/10, as psicólogas e os psicólogos contextualizem essa demanda e se pronunciem a partir do campo da Psicologia, evidenciando os referenciais teóricos, técnicos e éticos que fundamentam as suas análises e conclusões;

3 - As psicólogas e os psicólogos examinem de forma crítica as demandas de estudo psicológico e avaliação psicológica que envolvam alegação de alienação parental em âmbito institucional ou privado, considerando o contexto familiar e social em que se inserem, a sua finalidade e os prováveis desdobramentos na vida da pessoa avaliada, a lógica adversarial e dicotômica presente em processos judiciais e o aparato punitivista do Estado;

4 - As psicólogas e os psicólogos, ao se pronunciarem sobre o tema alienação parental e a Lei nº 12.318/2010, observem os aspectos sociais e históricos intimamente associados ao assunto, como equidade de gênero, simetria parental, dispositivo materno, paternidade responsável, parentalidade, judicialização e medicalização da sociedade, violência contra crianças e mulheres, rompendo, assim, com concepções essencialistas ou a naturalização de padrões de conduta, preconceitos e estereótipos;

5 - As psicólogas e os psicólogos, ao optarem pelo uso do termo alienação parental em documento resultante de avaliação psicológica ou atendimento psicológico, evidenciem os referenciais teóricos, técnicos e éticos, no campo da Psicologia, que fundamentam suas análises e conclusões, bem como considerem os resultados de pesquisas que apontam para o caráter reducionista, patologizante e punitivo do termo no âmbito jurídico, que compromete o potencial criativo e resiliente do grupo familiar;

6 - Na elaboração de documentos psicológicos, em âmbito institucional ou privado, sejam observadas, pelas psicólogas e psicólogos, as disposições contidas na Resolução CFP nº 6/2019, sobre elaboração de documentos resultantes de avaliação psicológica; Resolução CFP nº 8/2010, sobre atuação do perito, assistente técnico e psicoterapeuta; e as Referências Técnicas para a Atuação de Psicólogas(os) nas Varas de Família, publicada pelo CFP em 2019;

7 - Na elaboração de documentos psicológicos, em âmbito institucional ou privado, as psicólogas e os psicólogos não restrinjam suas análises e conclusões à comparação entre os comportamentos observados em membros do grupo familiar avaliados com as formas exemplificativas do ilícito civil, definido pela Lei nº 12.318/10 como alienação parental;

8 - No atendimento à criança e adolescente envolvidos em disputa de guarda e convivência familiar, as psicólogas e os psicólogos incluam a mãe, o pai ou outro responsável no processo terapêutico ou de avaliação psicológica;

9 - Nas avaliações psicológicas e atendimentos psicológicos em que há alegação de alienação parental, as psicólogas e os psicólogos utilizem abordagens teóricas já consolidadas e reconhecidas no campo da Psicologia, mediante as quais podem descrever e analisar as dinâmicas relacionais entre mães, pais e filhos no contexto das disputas de guarda.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Sandra Fernandes Arcoverde, Conselheira Presidente**, em 01/09/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfp.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0698871** e o código CRC **32DCB265**.